



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
AMAZONAS  
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

---

**PROCESSO: Nº 231/2016**  
**3ª COMISSÃO DISCIPLINAR**  
**AUDITOR PRESIDENTE: ORLANDO BOTELHO BENTES**

**DECISÃO**

Tendo em vista o transcurso do prazo para o pagamento da multa imposta a EPD **NACIONAL FAST CLUB**, vieram-me os autos conclusos.

Passo a **DECIDIR**.

Inicialmente, impende destacar que, por expressa previsão legal é dever deste Tribunal de Justiça Desportiva garantir e zelar pelo cumprimento de suas emanadas, nos moldes do artigo 9º, inciso I do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Tal regra decorre, sobretudo, da autonomia garantida à Justiça Desportiva por força da Constituição da República, que somente admite a intervenção do Poder Judiciário em que pese às ações relativas à disciplina e às competições desportivas, após o esgotamento das instâncias desta justiça especializada, de acordo com o artigo 217, parágrafo 1º da Carta Magna de 1988.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva consolidou entendimento no sentido de que o inadimplemento das penas aplicadas pela justiça desportiva sujeita o clube infrator à suspensão de competições até a regularização da situação, impedindo, de igual modo, o registro de seus jogadores.

Por fim, destaca-se que a parte denunciada e condenada sequer valeu-se das faculdades previstas no CBJD, no que tange a possibilidade de parcelamento das penas pecuniárias (art. 176-A, parágrafo 3º), o que demonstra seu evidente descaso com esta justiça Desportiva.

Diante o exposto:

**I – Determino a SUSPENSÃO da EPD FAST CLUB de qualquer competição, seja em âmbito nacional ou regional, até o cumprimento integral da decisão proferida nestes autos ou posterior**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
AMAZONAS  
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

deliberação, ficando impedida, inclusive, dentre outros atos, de registrar/inscrever atletas e participar de reuniões junto às entidades desportivas;

II – Determino, ainda, que seja **NOTIFICADA** a FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE FUTEBOL (FAF) acerca da presente decisão, para seu devido cumprimento;

III – Tendo em vista que a intimação de fls. 76 somente fora destinada à EPD FAST CLUB, **determino**, de igual modo, a intimação da **FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE FUTEBOL**, para cumprimento da decisão;

IV – Em caso de pagamento, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e intime-se.

Manaus/AM, 01 de Fevereiro de 2017.

**ORLANDO BOTELHO BENTES**  
Presidente da 3ª Comissão Disciplinar do TJD/AM